



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 22 de maio de 2024 - Ano 17 - nº 3846



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	9
Administração Pública Municipal	13
Abdon Batista	13
Águas de Chapecó	14
Balneário Camboriú	15
Balneário Piçarras	15
Ibiam	16
Ilhota	16
Imbituba	17
Jaguaruna	18
Jaraguá do Sul	20
Navegantes	20
Palmitos	21
Petrolândia	21
Timbó Grande	23
Jurisprudência TCE/SC	23
Pauta das Sessões	25
Licitações, Contratos e Convênios	27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO: @PAP 24/80041667

UNIDADE:Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

ASSUNTO:Dispensa de licitação.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de procedimento apuratório preliminar oriundo de comunicação anônima recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas (fl. 03-05), protocolada em 24.04.2024, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 0046/2024, promovida pela Secretaria do Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), que tem por objeto a execução de serviço em caráter emergencial, para o desassoreamento dos rios e limpeza das margens em trecho urbano do Município de Rio do Sul de aproximadamente 8,2 km, no valor estimado de R\$ 16.244.420,08 (fls. 2405-2407).

O noticiante questiona o caráter emergencial da contratação, ao argumento de que os eventos climáticos já ocorreram, e menciona não constarem do processo n. DC126/2024 do Sistema Geral de Processos Eletrônicos (SGP-e) do Estado de Santa Catarina estudos ou previsões de novas ocorrências que possam causar dano.

Assevera, outrossim, que os projetos básico e executivo indicariam não serem suficientes as intervenções propostas para o atingimento de resultados satisfatórios.

Questiona, igualmente, o serviço de dragagem, supostamente não previsto em projeto. A respeito, assevera, em suma: a ausência de estudos dos impactos hidráulicos e da dinâmica do rio em decorrência da retirada do material; que as áreas previstas como bota fora em projeto seriam particulares e não teriam sido desapropriadas, assim como que a previsão de remoção de material não acarretará a diminuição do nível do rio.

Encaminhada a comunicação à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), foi colacionado aos autos o processo n. DC126/2024 (fls. 07 a 2.407), que dispõe sobre a contratação do melhoramento fluvial no Município de Rio do Sul.

Após análise preliminar, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 485/2024 (fls. 2410-2423), no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em representação e determinar a realização de diligência à Secretarias de Estado da Proteção e Defesa Civil e Infraestrutura e Mobilidade para que encaminhem documentos e informações referentes à dispensa de licitação em apreço.

É o relatório.

Decido.

Ao analisar os fatos, a DLC considerou atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC 165/2020 e na Portaria n. TC 156/2021, ao concluir que o feito atingiu 50,63 pontos na análise do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 75 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), estando, portanto, apto a justificar a atuação deste Tribunal de Contas.

Em que pese o respeitável entendimento dos auditores, observa-se que o expediente, a rigor, nem sequer atende às condições prévias para a análise da seletividade, a fim de que o procedimento seja considerado apto à conversão em denúncia.

A Resolução n. 28/2008, que institui a unidade de Ouvidoria nesta Corte de Contas, dispõe em seu art. 12 ser "facultada à Ouvidoria a conversão em denúncias das reclamações prestadas ou informações fornecidas por cidadãos, **sempre que contenham indícios de irregularidade de atos administrativos ou atos de gestão de órgão ou entidade da administração pública de Municípios ou do Estado de Santa Catarina e que, pelas evidências, devam ter este processamento**, observadas as normas regimentais e o prescrito na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000" [Grifou-se].

A norma em questão também estabelece em seu art. 13, § 1º, que "as demandas e informações formuladas com **ausência de elementos suficientes para sua apuração poderão ser complementadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ao seu autor**" [Grifou-se].

Em anteriores procedimentos encaminhados a este relator, observa-se que as comunicações formuladas à Ouvidoria eram submetidas a diligências prévias com auxílio da área técnica, a fim de colher elementos mínimos a subsidiar o objeto da comunicação, a instauração do procedimento apuratório preliminar ou futura conversão em representação. Após as diligências, e com base na análise efetuada pela área técnica, o Conselheiro Supervisor da Ouvidoria poderia conhecer da representação ou denúncia e determinar o retorno dos autos à diretoria técnica para examinar os fatos, conforme preceitua o art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno. Serve como exemplo o procedimento adotado nos autos @REP 21/00692792, também da relatoria deste subscritor.

No caso em exame, não se observa o mesmo rito. Extrai-se dos documentos que as informações foram recebidas pela Ouvidoria (fl. 2) e desta encaminhadas para a diretoria técnica para manifestação (fl. 6). A diretoria competente, por sua vez, colacionou aos autos documentos extraídos do SGP-e do Estado (fls. 7-2.407) e sugeriu a este relator a conversão do procedimento apuratório preliminar em denúncia, com a realização de diligência para esclarecimento dos fatos (fls. 2.410-2.423). Como se percebe, não houve sequer manifestação anterior do Conselheiro Supervisor da Ouvidoria quanto à formalização da denúncia, tampouco realização de diligências prévias para a coleta de suficientes elementos de prova das supostas irregularidades apontadas.

No atual estágio processual, a eventual conversão dos autos sem diligências prévias para coleta de indícios de provas por parte da Ouvidoria também acabaria por vincular o relator, suprimindo o seu juízo de admissibilidade e se tornando um problema no decorrer da instrução, especialmente se ao final do processo convertido se concluir que a denúncia formulada não encontra amparo em elementos de prova suficientes [conforme art. 101, parágrafo único do Regimento Interno, o juízo de admissibilidade pelo relator é suprimido nestes casos]. Mas reitera-se que, no caso em questão, **não se identifica nenhum ato que formalmente indique a conversão dos autos pela Ouvidoria**, o que em situações anteriores se dava pela representação do Conselheiro Supervisor da Ouvidoria.

Cabe destacar que a inadequação do rito processual em análise repercute sobre a própria apuração dos fatos ora examinados. Veja-se que, analisando as informações de maneira preliminar, a diretoria técnica registra que o processo n. DC126/2024 foi autuado durante a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública n. 377, de 29.11.2023 (fls. 158-159), no qual se encontra inserido o Município de Rio do Sul. Transcreve, ainda, trechos das justificativas apresentadas pela Administração Pública para destacar o caráter emergencial da contratação, em que constam a severidade dos desastres ocorridos no último anos e a



urgência das intervenções propostas para evitar novas tragédias associadas a chuvas iminentes, com foco na proteção da população (fls. 2.415-2.416).

Em contraponto à suposta insuficiência das medidas previstas, o corpo técnico argumenta que, apesar de constar do memorial descritivo que “as melhorias alcançadas com as intervenções propostas isoladamente não foram significativas” (fl. 376), o instrumento também destaca fazerem “parte de uma primeira fase de medidas para o melhoramento de toda a calha do rio Itajaí-Açu, a ser elaborado em projeto posterior pela Defesa Civil” (fl. 376). Pontua, ainda, os benefícios que advirão das medidas propostas segundo o referido memorial, como um pequeno abatimento da linha d’água e a revitalização de áreas urbanas, além de impedirem construções irregulares, o que extrapolaria a simples mitigação da possibilidade de cheias e do extravasamento da calha do rio (fl. 2.419).

Quanto ao serviço de dragagem, informa que resultará no aumento da calha do rio e, por consequência, em maior redução da linha d’água e da possibilidade de cheias (fl. 2.419). Por fim, salienta que os demais fatos descritos nos autos demandam esclarecimentos adicionais. Diante disso, propõe a realização de diligência para obtenção de informações complementares, a fim de subsidiar o objeto da denúncia.

Como se observa no encaminhamento proposto no relatório técnico, a caracterização de alguma irregularidade nos fatos relatados demandaria a realização de diligências prévias para a coleta de elementos de prova, o que revela não haver elementos suficientes para pronto conhecimento da denúncia.

Portanto, não parece justificável, de plano, iniciar a persecução administrativa com a conversão do PAP em denúncia, diante de relato desprovido de indícios claros de irregularidades passíveis de fiscalização por este Tribunal de Contas, circunstância que, por si só, prejudicaria o prosseguimento do feito em razão do não atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução n. TC 165/2020 e no art. 96 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno).

Ademais, circunstancialmente, em função das graves condições climáticas que conduziram a uma situação de calamidade afetando diversas cidades da região sul do País – com um volume inesperado de precipitações e cheias recordes em diversos cursos fluviais –, seria impensável arguir a desnecessidade das medidas pretéritas adotadas pela Prefeitura para mitigação das tragédias relacionadas a intensidade das chuvas, mesmo que se tratasse de intervenções preliminares.

Não bastasse, some-se a isso a peculiaridade de a denúncia ser anônima. Não é demais lembrar que o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 28/2008 estabelece que **no caso de demanda anônima** os trâmites seguirão até sua conclusão, **desde que possua elementos suficientes à sua apuração**, o que não parece ser o caso.

Admitir a denúncia na forma como veiculada neste feito, até enseja certa contradição, pois, quando o denunciante se identifica, exige-se que preencha uma série de requisitos para o seu conhecimento e instauração de processo (art. 96 da Resolução n. TC n. 6/2001). Quando se trata de uma comunicação anônima, não se exige qualquer requisito para conhecê-la.

Anote-se que este não é um caso isolado, dado que situação semelhante foi verificada em outros processos de relatoria deste signatário, nos quais a denúncia anônima foi recebida pela Ouvidoria desta Casa (PAP 23/80024035, PAP 22/80068480, PAP 23/80075373, PAP 22/80090737 e PAP 23/80098586).

Este relator adverte que a denúncia ofertada de forma não identificada exige interpretação cuidadosa, não podendo ser banalizada para inaugurar ou impulsionar, somente com apoio em peças apócrifas, a instauração de procedimento apuratório. A ineficácia probante de escritos anônimos, isoladamente considerados, apenas pode ser afastada se a autoridade pública desencadear procedimentos investigatórios em busca de verossimilhança das informações recebidas em completa desvinculação das peças apócrifas encaminhadas.

Do ponto de vista jurídico, reconhece-se que algumas legislações possuem regramento próprio para denúncias de práticas ilícitas de forma anônima (notícia apócrifa), como a própria Resolução n. 28/2008 desta Corte de Contas e a legislação processual penal, por exemplo. No entanto, tem-se entendido que, isoladamente, a denúncia anônima não possui força jurídica vinculante, devendo ser considerada no contexto de outros indícios de autoria e materialidade, a fim de justificar a instauração de procedimento apuratório dos fatos. Vale dizer, é importante que outros elementos corroborem a credibilidade da denúncia, garantindo-se ao denunciado, inclusive, o direito constitucional ao devido processo legal.

Nessa trilha têm caminhado os enunciados formulados pelo Tribunal de Contas da União:

Notícias veiculadas pela imprensa, denúncias apócrifas ou documentos enviados ao TCU não podem, por si próprios, ser instrumentos processuais válidos e autônomos, mas podem colaborar na fundamentação de processo distinto, que, respeitados os requisitos regimentais, alcançará os objetivos relativos ao Controle Externo Constitucional. [TCU. Acórdão 2741/2008-Primeira Câmara. Rel.: Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 26/08/2008]

Em casos de **denúncias sem identificação de autoria, mas se presentes indícios de razoável consistência acerca de irregularidades ou ilegalidades apontadas**, o TCU, tendo em vista o seu poder-dever de agir por conta própria quando do conhecimento de fatos irregulares sujeitos à sua jurisdição, determina a conversão do feito em representação, a fim de que as devidas averiguações sejam promovidas. [TCU. Acórdão 35/2009-Plenário. Rel.: Augusto Sherman. Data da sessão: 21/01/2009]

A necessidade e relevância da realização de diligências preliminares nos casos de denúncias anônimas já foi assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANONIMATO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, IV, “in fine”) – COMPREENSÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – **DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM** – DOUTRINA – PRECEDENTES – RECUSA ESTATAL EM RECEBER PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, PORQUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DE SUA ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010 (ART. 7º, III) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DELAÇÃO ANÔNIMA.**

– **As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos.** É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de “persecutio criminis” ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar.

– **Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela**



denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

– Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou “reclamações ou denúncias anônimas”, para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III), quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade. [STF, RE 1193343 AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, Processo Eletrônico: DJe-275 Divulg.: 11-12-2019 Public.: 12-12-2019] [Grifou-se]

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. USO DO CARGO PARA INDEVIDO PROVEITO PESSOAL E IMPROBIDADE. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO. DEMISSÃO. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. PROVAS VISUAIS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. O poder-dever de autotutela imposto à administração é princípio que não só permite, como também obriga, a apuração das irregularidades que chegam ao conhecimento da autoridade competente, sob pena de procedimento desidioso do gestor público, de modo que a instauração do processo disciplinar na hipótese de existência de indícios suficientes para tal - ainda que fundados em denúncia anônima - não é, só por si, causa de nulidade.

2. [...]

3. **A instauração de ofício de processo administrativo disciplinar, ainda quando originada de denúncia anônima, mas desde que devidamente motivada em elementos indiciários outros**, encontra amparo nos artigos 143 da Lei n. 8.112/1990 e 2º, 5º e 29 da Lei n. 9.784/1999. Precedentes.

[...]

14. Segurança denegada, restando, em consequência, prejudicada a apreciação do agravo regimental anteriormente manejado pelo impetrante. [STJ, MS n. 20.053/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe de 3/11/2015] [Grifou-se]

Como assentado no voto condutor do acórdão do STF, o veto constitucional ao anonimato (art. 5º, inciso IV) busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, porquanto a exigência de identificação de quem se vale dessa prerrogativa político-jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, tem por fim possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização *a posteriori*. Essa cláusula de vedação se traduz em medida destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, das quais possa decorrer gravame ao patrimônio moral de pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade. Certamente, a veiculação de supostas práticas infracionais pode tensionar valores constitucionais igualmente protegidos pelo ordenamento, em um estado de colisão de direitos de mesma estatura jurídica, a reclamar solução que, conforme o contexto, seja possível conferir primazia a uma das prerrogativas. A vedação do anonimato objetiva preservar a incolumidade dos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, vida privada), ajustando os comportamentos individuais à lei e aos padrões ético-jurídicos decorrentes do sistema de valores consagrados pela Constituição.

É sabido que demandas dessa ordem podem incentivar o “denuncismo”, a prática de ato atentatório à dignidade do controle externo ou litigância de má fé (estimulada pelo anonimato), até mesmo causar possível constrangimento ao responsável ou utilizar o Tribunal como instrumento de perseguição de agentes movidos por interesses outros, dada a assertiva de convicção dos indícios de irregularidades na fase preliminar.

Recentemente, por meio da alteração da Lei Orgânica desta Corte, mediante a LC n. 819/2023, foi inserida a possibilidade de sanção por ato considerado atentatório à dignidade do controle externo, no que se inclui o uso do processo para conseguir objetivo ilegítimo (art. 70, inc. IX, “b”). Sem que haja um rígido controle e cautela quanto às comunicações de denúncia anônima, o objetivo da norma estará em grande parte prejudicado.

Por óbvio, não se está a ignorar as circunstâncias e razões de determinada denúncia ser oferecida anonimamente, como nos casos em que o denunciante se encontra em posição profissional direta ou muito próxima do denunciado ou por outro motivo não deseja se identificar temendo represálias, assim como nos casos em que agentes de práticas ilícitas estejam em situações de difícil alcance (desvio de recursos públicos, violência doméstica, tráfico de drogas, corrupção, entre outros). Contudo, também deve se ponderar que comunicações da espécie podem gerar violação de direitos constitucionais garantidos ao investigado, se não forem adotadas as devidas cautelas pelos órgãos estatais.

Desse modo, se de um lado a denúncia anônima possui respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos tribunais enquanto instrumento noticiador de comportamentos ilícitos, por outro, deve estar aliada a suficientes elementos de prova colhidos de forma preliminar, a fim de ensejar, de modo idôneo e em conformidade com o devido processo legal, a deflagração de procedimento investigativo. E é neste ponto que reside um relevante contraponto a ser considerado e que pode servir de norte para outras situações semelhantes.

É possível que em comunicações de origem anônima a área técnica identifique (a partir de critérios de risco e relevância) ser pertinente a atuação do Tribunal de Contas, ainda que não haja comprovação clara de irregularidades e que sejam insuficientes os documentos juntados. Aparentemente, este é o contexto presente nos autos, tendo a diligente equipe da diretoria técnica – ao vislumbrar a possível configuração irregularidades, em especial no que tange ao serviço de dragagem – considerado válida uma análise mais precisa dos apontamentos trazidos pelo denunciante.

Mas nesta hipótese – como exposto na jurisprudência acima citada e, particularmente, no precedente do TCU – deve esta Corte se valer de modalidade processual distinta (como o RLI ou RLA), evitando o uso de tipos processuais cuja mera existência já reflete o reconhecimento de indícios consistentes de irregularidades, como ocorre nas denúncias e representações.

No caso específico dos autos, somente a partir da análise aprofundada do processo de dispensa de licitação e, em especial, das justificativas eventualmente apresentadas pelos gestores, poderá se concluir se houve ou não irregularidade na contratação, em caráter emergencial, de serviço para o desassoreamento dos rios e limpeza das margens em trecho urbano do Município de Rio do Sul de aproximadamente 8,2 km, não sendo o caso de se antecipar um juízo negativo para aproveitamento destes autos. Desta forma, havendo indicativo de relevância da apuração por parte da área técnica e do Ministério Público de Contas e não sendo viável juízo antecipatório de irregularidade, a solução será inserir os fatos denunciados no banco de dados deste Tribunal para eventual instauração de procedimento de inspeção, a partir do qual os fatos poderão ser avaliados com mais profundidade, mediante prévias diligências e justificativas e de acordo com o legítimo papel de controle, prevenção e orientação desta Corte.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, com fundamento no art. 7º da Resolução TC n. 165/2020.



2. Dar ciência à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a fim de que avaliem, a partir de critérios de relevância, risco e materialidade, a pertinência de instaurar procedimento de inspeção ou de incluir na programação de auditorias deste Tribunal de Contas fiscalização para apurar os fatos suscitados nos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @TCE-22/00146129

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Município de Canoinhas, Gilberto dos Passos, Osmar Oleskovicz, Editora N.X.T. Challenger Ltda., Nasser Jorge Nunes Cabral, Projeto Cultural Ltda, Librinke Distribuidora de Materiais Didáticos Ltda., Grupo Projeto Editorial Universitários Ltda., Editora Divulgação Cultural Ltda., Marina Haag

INTERESSADOS: Câmara de Vereadores de Canoinhas, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Cristiano Socas da Silva, Prefeitura de Canoinhas, Secretaria de Estado da Educação (SED), Sérgio Machado Mibielli, Vitor Fungaro Balthazar, Walmir Espindola Filho

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (SED 30031/2020)

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 11 - DGE/COCG II/DIV11

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 135/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE deflagrada pela Secretaria de Estado da Educação – SED com o fito de apurar supostos danos ao erário decorrentes de possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 2017TR001100, celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento Regional de Canoinhas e o Município de Canoinhas. O referido instrumento possuía como escopo o repasse de recursos para aquisição de livros de literatura infantil, didáticos e pedagógicos para a rede pública de ensino, com valor total de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

A TCE foi instaurada por provocação da Controladoria-Geral do Estado – CGE, que notificou formalmente a SED para adoção de providências, pois identificou indícios de contratação de fornecedores com sobrepreço e de ausência de entrega dos materiais didáticos, no curso de auditoria realizada para apreciação de prestações de contas de convênios pendentes. Naquela oportunidade, remeteu-se cópia das informações ao Ministério Público Estadual.

A orientação do órgão de controle interno estadual foi seguida e, após instauração e regular processamento da TCE, exarou-se, no âmbito da Tomada de Contas Especial nº SED-30031/2020, relatório conclusivo imputando responsabilidade solidária pelo total do débito, em razão do suposto sobrepreço e da ausência de comprovação de entrega dos materiais adquiridos, ao Sr. Aloísio Francisco Salvatti, à época secretário executivo da Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR de Canoinhas; ao Sr. Abel Schoeder, à época secretário executivo da SDR de Mafra; e ao Sr. Gilberto dos Passos, prefeito de Canoinhas no período em que ocorridos os fatos.

Na sequência, o procedimento foi submetido à consideração da CGE, que sugeriu a correção de lacunas no relatório conclusivo, inclusive com a responsabilização do Sr. Osmar Oleskovicz, à época secretário municipal de educação, já que até aquele momento processual o agente público não havia sido instado pela suposta ausência de entrega dos itens adquiridos. Recomendou-se, outrossim, a inclusão do Município de Canoinhas no rol de responsáveis, em vista de seu papel como ente encarregado do cumprimento do convênio junto ao governo estadual; a quantificação correta do dano e a adequação das datas de ocorrência dos supostos danos no relatório conclusivo.

Com o retorno dos autos à SED, emitiu-se relatório conclusivo revisado, no qual restou demonstrado o acatamento parcial das orientações provenientes da CGE. A nova apreciação da matéria não contemplou as defesas apresentadas e culminou com a manutenção das responsabilizações atribuídas anteriormente e com a imputação de responsabilidade solidária pela totalidade do débito aos senhores Gilberto dos Passos, Aloísio Francisco Salvatti e Abel Schoeder.

Após a expedição do novo relatório conclusivo da TCE, os autos seguiram para reapreciação da CGE, que lavrou o Relatório e Certificado de Auditoria – RCA nº 39/2021, mediante o qual analisou os procedimentos levados a efeito pelo tomador de contas e realizou investigação aprofundada dos fatos. A revisão promovida considerou as defesas até então apresentadas e resultou na inclusão de duas supostas irregularidades adicionais, quais sejam: o direcionamento de licitações e a falta de justificativa para a realização de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico, com indicação de responsabilização do Sr. Gilberto dos Passos, então prefeito de Canoinhas.

Por outro lado, a CGE afastou a responsabilidade dos ex-secretários das Agências de Desenvolvimento Regional de Canoinhas e de Mafra, apontou o Sr. Osmar Oleskovicz, à época secretário municipal de educação, como responsável pela ausência de entrega dos materiais, bem como indicou que o Sr. Gilberto dos Passos, prefeito no período, deveria responder tanto pela ausência de entrega dos itens adquiridos como pelos indícios de sobrepreço identificados.

Registre-se, a propósito, que cópia do Relatório e Certificado de Auditoria – RCA nº 39/2021 foi remetida ao *Parquet* estadual mediante o Ofício nº CGE-13/2022.

Com o encerramento da fase interna da TCE e a remessa dos autos a esta Corte de Contas, auditoras da Diretoria de Contas de Gestão – DGE examinaram a matéria e pronunciaram-se na forma do Relatório nº DGE-415/2022, por meio do qual ratificaram as conclusões da CGE e propuseram a citação dos responsáveis.

Seguindo-se os trâmites processuais, os autos foram remetidos conclusos à apreciação do Relator, à época o eminente Conselheiro César Filomeno Fontes, que acompanhou integralmente as sugestões formuladas pela equipe de auditoria da DGE. Conforme se extrai do Despacho nº GAC/CFF-621/2022, definiu-se a responsabilidade solidária e determinou-se a citação do Município de Canoinhas, do Sr. Gilberto dos Passos, da *Editora NXT Challenger Ltda.*, do Sr. Osmar Oleskovicz, bem como das empresas *RSUL Eireli EPP.* e *Projeto Cultural Ltda.*



Perfectibilizadas as citações, apresentaram defesas a empresa *RSUL Eireli EPP*, o Município de Canoinhas e o Sr. Osmar Oleskovicz. Em contrapartida, deixaram transcorrer *in albis* o prazo conferido para o exercício do contraditório as empresas *Projeto Cultural Ltda.*, *Editora NXT Challenger Ltda.* e o Sr. Gilberto dos Passos.

Posteriormente à redistribuição dos autos a este Relator, obteve-se ciência da conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI instaurada pela Câmara de Vereadores de Canoinhas, por meio da Resolução nº 1.123/2021, para investigar as supostas irregularidades referentes ao convênio em questão.

Em seguida, sobrevieram informações acerca da prolação de decisão judicial no âmbito do Mandado de Segurança nº 5073355-46.2022.8.24.000/SC, impetrado pelo Município de Canoinhas. A postulação resultou na concessão da ordem para o fim de determinar que o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas se absteresse de positivar certidões do ente municipal até o julgamento definitivo desta Tomada de Contas Especial.

Por fim, ao reexaminar a matéria, inclusive à luz das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, auditoras da DGE retificaram o posicionamento inicialmente adotado, ora excluindo irregularidades identificadas anteriormente, ora aprofundando as análises até então empreendidas para constatar novas inconsistências e atribuir responsabilidades adicionais. A reinstrução processual culminou com sugestão de encaminhamento no sentido de definir novamente responsabilidades e determinar a citação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado alhures, os autos retornaram conclusos em decorrência de sugestões de encaminhamento formuladas por auditoras da DGE, por ocasião da reinstrução processual e, consequentemente, do aprofundamento das apurações.

Nos termos do consignado no Relatório nº DGE-386/2023, pautada por investigação fundada no exame dos documentos amealhados aos autos, na triangulação dos dados obtidos junto aos órgãos oficiais e nas defesas apresentadas, além de achados obtidos por meio de diligências, a equipe de auditoria chegou à conclusão de que os novos elementos constantes dos autos tornam imprescindível a rediscussão da matéria.

A equipe de auditoria encontrou significativos indícios da ocorrência de conluio entre as empresas que se tornaram fornecedoras dos materiais didáticos adquiridos com recursos provenientes do Convênio nº 2017TR001100. Notou-se, especialmente a partir das evidências identificadas nas investigações conduzidas pela CGE, pela CPI instaurada pela Câmara de Vereadores de Canoinhas e pelo Ministério Público Estadual, que haveria dados que “[...] apontam para um cenário que não se limita ao Convênio 2017TR001100, objeto da presente análise, mas que se integra a um esquema mais amplo, que envolve agentes governamentais em várias esferas, tanto estaduais quanto municipais, além de diversas entidades empresariais”.

Consta do relatório técnico que as empresas *Editora N.X.T, Challenger Ltda., Librinke Distribuidora de Materiais Didáticos Eireli e Projeto Cultural Ltda. ME*, envolvidas no fornecimento de orçamentos ou na participação direta na licitação, possuem vínculo atual ou pretérito com o Sr. Nasser Jorge Nunes Cabral, que oficiaria como coordenador do suposto conluio apontado.

Nesse ponto, para melhor compreensão da gravidade dos fatos em apuração, é importante trazer à colação o detalhamento do liame estabelecido, conforme demonstrado por auditoras da DGE:

Por meio de informações apresentadas e documentos referenciados, identifica-se um elo entre duas empresas que submeteram orçamentos para os certames: o CPF do Sr. Nasser Jorge Nunes Cabral.

O Sr. Nasser era sócio da Librinke Distribuidora de Materiais Didáticos Ltda. e ex-sócio da Projeto Cultural Ltda. ME no período dos certames. Ele também estava associado à NXT Challenger Ltda., a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 91/2017. Além disso, foi identificado um vínculo societário entre o Grupo Projeto Editorial Universitário Ltda. EPP, que forneceu o terceiro orçamento, e a Editora Divulgação Cultural Ltda., responsável pela carta de corresponsabilidade para a NXT Challenger Ltda., vencedora do Pregão Presencial. O Sr. Cesar Henrique de Oliveira é sócio administrador em ambas as empresas (fis. 4155-4165).

[...]

Adicionalmente, foi constatado que ambas as empresas compartilham o mesmo número de telefone para contato.

[...]

Evidências adicionais sugerem uma conexão societária entre a Editora Divulgação Cultural Ltda., fornecedora da carta de corresponsabilidade, e a Editora NXT Challenger Ltda., vencedora do Pregão Presencial. Essa conexão foi objeto de análise na Ação Civil Pública nº 5030047-03.2022.8.24.0018, instaurada pelo Ministério Público de Santa Catarina para investigar possíveis irregularidades em outro processo licitatório.

A juíza concedeu parcialmente a medida liminar, observando que, apesar da ausência de formalização nos registros empresariais, as duas empresas são dirigidas pelos mesmos sócios: César Henrique de Oliveira, Erivaldo Costa de Oliveria e Nasser Jorge Nunes Cabral. Esses sócios representam as duas empresas em diversas licitações.

Um relatório do GAECO – Grupo Regional de Chapecó esclareceu que essas editoras fazem parte de um grupo de entidades especializadas no comércio de literatura e materiais didáticos. A principal atuação dessas organizações ocorre por meio de licitações, com o objetivo de estabelecer uma espécie de monopólio na comercialização desses itens, abrangendo tanto o setor privado quanto o público. Esse domínio de mercado é alcançado através de estratégias que eliminam a presença de competidores.

As fundadas suspeitas ensejaram a revisão cronológica dos procedimentos administrativos para as contratações, recebimentos dos materiais e pagamentos aos fornecedores, de modo que devido ao aprofundamento das investigações, exsurgiu a necessidade de reanálise do Relatório nº DGE-415/2022.

Nesse sentido, **quanto à suposta irregularidade atinente à ausência de comprovação da entrega dos materiais didáticos (item 2.3.1 do Relatório nº DGE-386/2023)**, auditoras da DGE retificaram o posicionamento anteriormente adotado, o qual refletia as inferências da CGE sobre o tema. Isso porque, a instrução identificou aspectos nos argumentos apresentados pelo órgão de controle interno do Estado que poderiam ser aprimorados em termos de aderência às boas práticas de raciocínio lógico e metodológicas comumente empregadas em auditorias técnicas. Em suas palavras:

Foi observado um padrão de uso do falso dilema, caracterizado pela apresentação de opções opostas como se fossem exclusivas, sem considerar alternativas viáveis. Portanto, algumas das inferências feitas pelo órgão precisam ser reavaliadas.

Por exemplo, a falta de registros que comprovassem a conferência de materiais nos arquivos da Secretaria Municipal de Educação legou a equipe de auditoria da CGE a presumir inicialmente que tais documentos não existiam. Contudo, essa suposição foi enfraquecida após a análise de outras evidências, como depoimentos de testemunhas e a apresentação dos documentos pela prefeitura com os atestes de recebimento. Documentos estes apresentados pelas defesas.



De fato, ressoam frágeis os argumentos segundo os quais não teria havido a efetiva entrega dos materiais adquiridos pela administração pública com os recursos provenientes do convênio fiscalizado. Assim, à míngua de elementos concretos que a corroborem, afasta-se a irregularidade anteriormente apontada.

Relativamente à ocorrência, em tese, de direcionamento de licitações, além dos indícios anteriormente encontrados, a análise dos procedimentos licitatórios revelou outra prática restritiva: os termos de referência da Concorrência nº 8/2017 e do Pregão Presencial nº 91/2017 exigiam a entrega de amostras de todos os itens em um intervalo de tempo excessivamente curto. Tal exigência, somada à requisição de apresentação de carta de corresponsabilidade, denota afronta aos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, porquanto possuem o potencial de comprometer a ampla competitividade garantida pelo artigo 37, XXI, da Constituição, implicando em transgressão aos princípios norteadores expressos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Na acepção da diretoria de controle, devem responder pelo possível direcionamento dos certames o secretário de educação à época, Sr. Osmar Oleskovicz, responsável pela captação e entrega dos orçamentos no setor de licitações, e o prefeito de Canoinhas ao tempo em que os atos foram praticados, Sr. Gilberto dos Passos, pela preferência que demonstrou em realizar licitações presenciais, em detrimento de pregões eletrônicos, bem como por sua participação ativa na imposição da exigência de apresentação de carta de corresponsabilidade para empresas que não fossem as editoras dos livros que seriam adquiridos, inclusive contrariando parecer exarado pelo pregoeiro, membro da equipe de apoio e pela assessoria jurídica.

No que tange à suspeita de sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos (2.3.3 do Relatório nº DGE-386/2023), auditoras da DGE mantiveram a metodologia anteriormente aplicada para aferição e procederam à atualização dos valores até 22-11-2017. No entanto, foi necessária a inclusão de materiais anteriormente excluídos por estarem listados como itens sem comprovação de entrega, o que resultou na apuração de um suposto sobrepreço na ordem de R\$ 463.033,90 (quatrocentos e sessenta e três mil, trinta e três reais e noventa centavos).

Confirmou-se, ainda, **a existência de indícios de fraude para ocultação do referido sobrepreço (item 2.3.3.1 do Relatório nº DGE-386/2023)**, eis que se vislumbrou “[...] uma alteração na forma de apresentação dos preços pela editora, que passou a informar os valores por aluno/ano, em vez do preço total original da coleção. Esse fato pode indicar uma tentativa de obscurecer comparações de preços.”

Após examinar as alegações de defesa até então apresentadas, foram apontados como possíveis responsáveis solidários pelo eventual sobrepreço, o Município de Canoinhas; os senhores Gilberto dos Passos e Osmar Oleskovicz, prefeito e secretário municipal de educação à época, respectivamente; as empresas fornecedoras dos orçamentos que subsidiaram a licitação: *Projeto Cultural Ltda. ME.; Librinke Distribuidora de Materiais Didáticos Ltda., Grupo Projeto Editorial Universitários Ltda.*, provenientes do mesmo grupo empresarial; e a empresa vencedora da licitação, *NXT Challenger Ltda.*, pela cobrança dos materiais com sobrepreço.

Não obstante, **a respeito da ausência de justificativa para a realização de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico (item 2.3.4 do Relatório nº DGE-386/2023)**, em contrariedade ao que dispõe o artigo 49, § 2º, do Decreto Estadual nº 127/2011, auditoras da DGE sugeriram, acertadamente, a manutenção da irregularidade atribuída ao Sr. Gilberto dos Passos, notadamente porque o ente municipal já havia realizado pregões eletrônicos anteriormente e, ainda assim, optou pelo certame presencial sem apresentar qualquer justificativa que respaldasse a escolha, o que caracteriza afronta às normas aplicáveis.

Não se desconhece que a jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido de ser recomendável o procedimento eletrônico, não se verificando ilegalidade na adoção do pregão presencial, contanto que o órgão justifique a preterição da modalidade eletrônica, a exemplo dos autos nºs @REP-22/80085814, @REP-20/00144475 e @REP-21/00195144. Mesmo na nova lei de licitações e contratos administrativos consagrou-se a forma eletrônica como modelo preferencial, sem prejuízo de certames presenciais, desde que a escolha seja motivada (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

No entanto, os elementos do caso concreto indicam que a realização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico pode ter sido motivada pelo interesse em direcionar o certame, razão pela qual deve-se possibilitar o contraditório a respeito.

Afora o reexame das supostas irregularidades apontadas no Relatório nº DGE-415/2022, à luz das novas informações e documentos carreados aos autos, a equipe de auditoria identificou duas novas possíveis incongruências. A primeira relativa à **ausência de designação de fiscal dos contratos e do descumprimento de normas editais** e a segunda concernente à **precariedade técnica dos pareceres emitidos pela assessoria jurídica do município (respectivamente, itens 2.4.1 e 2.4.2 do Relatório nº DGE-386/2023)**.

De acordo com o Relatório nº DGE-386/2023, na análise dos contratos administrativos vinculados ao convênio fiscalizado, identificaram-se falhas significativas atribuídas ao Sr. Gilberto dos Passos, prefeito à época, em função de sua omissão em nomear fiscal para as avenças, o que teria impactado diretamente no cumprimento de normas estabelecidas pelo edital, razão pela qual restaria caracterizada infração ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Sobre o ponto, convém ressaltar:

A ausência de nomeação de gestor e fiscal para os contratos associados ao convênio foi confirmada em diligência realizada junto ao Município de Canoinhas, que indicou a inexistência de tais indicações (fl. 4070). Essa omissão levanta questionamentos sobre a autorização para a substituição dos livros, uma vez que o fornecedor deveria ser responsabilizado por não aderir às especificações do edital. Essa irregularidade também foi pontuada pela CPI que declarou (fl. 2336):

[...]

Conforme art. 67 da Lei 8.666/1993, é exigida a supervisão da execução do contrato por um servidor ou equipe designada pela administração, com atribuições claramente definidas. Além disso, o art. 71 da mesma lei estabelece que a fiscalização do contato é uma atividade essencial para monitorar a execução contratual e garantir a aderência às cláusulas estabelecidas. Paralelamente, a Lei Orgânica do Município de Canoinhas, em seu art. 66, atribui ao Prefeito a responsabilidade de prover os cargos públicos e expedir atos relativos à situação funcional dos servidores.

Ademais, para auditores da DGE, a assessora jurídica de Canoinhas no período, Sra. Marina Haag, deveria ser responsabilizada pelos pareceres que emitiu, por intermédio dos quais atestou a compatibilidade da Concorrência nº 8/2017 e do Pregão Presencial nº 91/2017 com a legislação de regência.

Como corretamente observado, a análise empreendida está permeada de falhas graves passíveis de caracterizar erro grosseiro: Entre as falhas identificadas, destaca-se a não menção de cláusulas restritivas nos editais, uma omissão evidente na exigência de carta de corresponsabilidade e na solicitação de amostras de todos os produtos, que configuram infração aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º e 30 da Lei 8.666/1993. Tais falhas ocasionaram o direcionamento dos certames e na cobrança de sobrepreço de itens do Pregão Presencial nº 91/2017.

A assessora jurídica também deixou de apontar que as modalidades Concorrência nº 8/2017 e Pregão Presencial nº 91/2017 não estavam em conformidade com o § 2º, do art. 49 do Decreto nº 127/2011 e do inciso VI da sexta cláusula do Convênio



firmado (fl. 133). Além disso, não foi mencionado por ela que, se fosse imprescindível a adoção dessas modalidades, uma justificativa para tal escolha deveria ser incluída nos processos.

Por fim, a assessora jurídica deixou de apontar a necessidade de que o Processo do Pregão Presencial deveria conter um documento hábil que justificasse a necessidade da contratação, conforme disposições do art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, bem como do art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 007/2005.

Portanto, considera-se que a proposta de encaminhamento formulada por auditores do Tribunal se encontra fundamentada e respaldada por elementos fáticos-probatórios que instruem os autos desta TCE, devendo ser adotada na íntegra.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do Relatório nº DGE-386/2023 e acolhe-se a proposta de encaminhamento formulada por auditoras da Diretoria de Contas de Gestão desta Corte de Contas, para:

3.1 – DEFINIR a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com fundamento no artigo 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, dos responsáveis a seguir qualificados, bem como **DETERMINAR a CITAÇÃO**, nos termos do artigo 15, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no artigo 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c artigo 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, **pelo dano ao erário ocasionado pelo pagamento efetuado com sobrepreço na aquisição de produtos** (itens 1 a 5; 7 a 11; 16 a 24; 30 a 33 e 35 do Pregão Presencial nº 91/2017), adquiridos com recursos oriundos do Convênio 2017TR001100, repassados pela extinta Agência de Desenvolvimento Regional de Canoinhas, evidenciado na seção 2.1.2 do Relatório nº DGE-386/2023, desobedecendo ao disposto nos arts. 3º, 15, V, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, e ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição, culminando na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, **no valor de R\$ 463.033,90 (atualizado até 22-11-2017), em razão da cobrança de sobrepreço de itens**, conforme segue:

3.1.1 – Município de Canoinhas, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.384/0001-80, responsável pela prestação de contas, eis que lhe cabe a correta aplicação dos recursos recebidos de outro ente federativo, visto que a inobservância do disposto nos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, XXI, da Constituição, permitiram a prática de sobrepreço de itens do Pregão Presencial nº 91/2017;

3.1.2 – Sr. Gilberto dos Passos, CPF nº 003.xxx.xxx-16, ex-prefeito de Canoinhas, em decorrência de inclusão de cláusulas nos editais da Concorrência nº 8/2017 e do Pregão Presencial nº 91/2017, exigindo carta de corresponsabilidade e amostras dos produtos, o que resultou na prática de sobrepreço no Pregão Presencial nº 91/2017, em desrespeito ao disposto nos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, XXI, da Constituição;

3.1.3 – Sr. Osmar Oleskovicz, CPF nº 471.xxx.xxx-15, ex-secretário municipal de educação de Canoinhas, identificado como responsável por coletar e encaminhar ao setor de licitações do município orçamentos provenientes de empresas que, conforme evidenciado no relatório técnico que subsidia esta decisão, possuem vínculo entre si, o que resultou na prática de sobrepreço de itens do Pregão Presencial nº 91/2017, em contrariedade ao disposto nos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, XXI, da Constituição;

3.1.4 – As empresas Projeto Cultural Ltda. ME., CNPJ nº 10.946.774/0001-63; **Librinke Distribuidora de Materiais Didáticos Ltda.**, CNPJ nº 10.385.994/0001-65; e **Grupo Projeto Editorial Universitários Ltda.**, CNPJ nº 18.401.371/0001-40, provenientes do mesmo grupo empresarial, responsáveis pelo envio de orçamentos que resultaram na prática de sobrepreço de itens do Pregão Presencial nº 91/2017, em afronta aos parâmetros legais estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

3.1.5 – A empresa Editora Divulgação Cultural Ltda., CNPJ nº 04.128.111/0001-39, responsável por emitir uma carta de corresponsabilidade à empresa **NXT Challenger Ltda.**, concedendo exclusividade na participação do mencionado pregão, além de ter sido identificada pela CGE como responsável pela manipulação de preços dos produtos em seu site, com o objetivo de dificultar as investigações e evitar a detecção de sobrepreço, por transgressão ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

3.1.6 – A empresa NXT Challenger Ltda., CNPJ nº 10.734.571/0001-03, pela cobrança dos materiais com sobrepreço no Pregão Presencial nº 91/2017, em desacordo com os parâmetros legais estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2 – DETERMINAR A CITAÇÃO, nos termos do artigo 15, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no artigo 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c artigo 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo discriminadas, sujeitas à aplicação de multas, nos termos dos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, conforme segue:

3.2.1 – Sr. Gilberto dos Passos, já qualificado, pelo(a):

3.2.1.1 – direcionamento de licitações, devido à inclusão de cláusulas nos editais da Concorrência nº 8/2017 e do Pregão Presencial nº 91/2017, que exigiam carta de corresponsabilidade e amostras dos produtos, sendo que tais inclusões resultaram em restrição à competitividade e possibilitaram a prática de sobrepreço no Pregão Presencial nº 91/2017, contrariando o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, XXI, da Constituição;

3.2.1.2 – ausência de justificativa para a não realização de pregão eletrônico nos dois certames realizados (Concorrência nº 8/2017 e do Pregão Presencial nº 91/2017), contrariando o previsto no disposto no artigo 49, § 2º, do Decreto Estadual nº 127/2011 e no inciso VI da cláusula sexta do Convênio firmado;

3.2.1.3 – ausência de designação de fiscal dos contratos nºs 88/2017, 89/2017 e 90/2017, celebrados com as empresas **RSUL Eireli EPP.**, **Projeto Cultural Ltda. ME** e **NXT Challenger Ltda.**, respectivamente, em desacordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

3.2.2 – Sr. Osmar Oleskovicz, já qualificado, pelo direcionamento de licitações, em razão da coleta e encaminhamento de orçamentos das empresas **Projeto Cultural Ltda. ME.**, **Librinke Distribuidora de Materiais Didáticos Ltda.** e **Grupo Projeto Editorial Universitários Ltda.**, as quais possuem vínculo entre si, ao setor de licitações do município, o que resultou no direcionamento do certame e na subsequente prática de sobrepreço de itens do Pregão Presencial nº 91/2017, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, XXI, da Constituição;

3.2.3 – Sra. Marina Haag, CPF nº 046.xxx.xxx-17, procuradora do município de Canoinhas à época dos fatos, em virtude de sua negligência na emissão do parecer jurídico referente à Concorrência nº 8/2017 e ao Pregão Presencial nº 91/2017, porquanto sua conduta propiciou o direcionamento das licitações e a prática de sobrepreço em itens do Pregão Presencial nº 91/2017, em descumprimento do disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

3.3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório nº DGE-386/2023 aos responsáveis.

Florianópolis, 17 de maio de 2024.



(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: @RLI 21/00830850

Assunto: Inspeção sobre o Projeto de Lei Complementar n. PLC/0032.4/2021, que cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas

Interessado: Sindicato dos Auditores Estaduais de Finanças Públicas de Santa Catarina

Responsáveis: Paulo Eli e Jorge Eduardo Tasca

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 742/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Sobrestar o curso processual dos presentes autos pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a fim de aguardar o trânsito em julgado da ADI n. 5023292-17.2022.8.24.0000 e do Mandado de Segurança n. 5000105-77.2022.8.24.0000.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - o monitoramento periódico da determinação constante no item anterior.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda e ao Sindicato dos Auditores Estaduais de Finanças Públicas de Santa Catarina.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 21/00060990

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LEONILDO DE JESUS ROSA DE FARIAS

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 664/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Leonildo de Jesus Rosa de Farias, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Valda Esteves Mattos, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da pensão por morte em favor de Leonildo de Jesus Rosa de Farias, em decorrência do óbito de Valda Esteves Mattos, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Técnico em Laboratório, matrícula nº 93115-2-01, CPF nº 065.320.809-00, consubstanciada no Ato nº 2329, de 01.10.2020, alterado pelo Ato nº 3716, de 21.12.2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº:@APE 21/00712300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FERNANDO CESAR GOMES RIBEIRO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 662/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Fernando Cesar Gomes Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 687/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 24.03.2021, em benefício de Fernando Cesar Gomes Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 193153-9-01, CPF nº 037.404.248-93, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00382523

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE LUIS PEICHO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 663/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de José Luis Peicho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1024/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 27.04.2022, em benefício de José Luis Peicho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 226353-0-01, CPF nº 569.751.809-97, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00670047

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Sueli Anastacia de Tolledo Eufrazio

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 666/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Sueli Anastacia de Tolledo Eufrazio, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de José Rodrigues Veiga, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da pensão por morte em favor de Sueli Anastacia de Tolledo Eufrazio, em decorrência do óbito de José Rodrigues Veiga, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 33706401, CPF nº 069.168.059-00, consubstanciada no Ato nº 3317/IPREV, de 30.12.2020, considerado legal conforme análise realizada.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @REC 23/00417604

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 578/2023, exarada no Processo n. @APE-18/00249907

Interessada: Liamara Meneghetti

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 748/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame interposto em face da Decisão n. 578/2023, proferida na sessão ordinária de 17/04/2023, nos autos do Processo n. @APE-18/00249907, para dar a seguinte redação aos itens 1.1 e 2.1 da deliberação recorrida:

“1. Denegar o registro [...] em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Concessão de aposentadoria especial com paridade tendo por fundamento o disposto no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4.806/2006, em ofensa ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 1898, de 31/07/2015, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão, devendo o novo ato aposentatório prever a concessão de aposentadoria especial com integralidade, considerando o valor da última remuneração do servidor em atividade, mas com reajuste seguindo os critérios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – sem a aplicação da paridade prevista no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4810/2006, portanto –, tudo consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1019 da Repercussão Geral; [...]”

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - na pessoa do seu Presidente, e à Interessada retronominada.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 23/00331998

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1292/2022, exarada no Processo n. @APE-18/01240300

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 749/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame interposto em face da Decisão n. 1292/2022, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 28/09/2022, nos autos do Processo n. @APE-18/01240300, para dar a seguinte redação aos itens 1.1 e 2.1 da deliberação recorrida:

“1. Denegar o registro [...] em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Concessão de aposentadoria especial com paridade tendo por fundamento o disposto no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4.806/06, em ofensa ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 863/IPREV, de 22/04/2015, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão, devendo o novo ato aposentatório prever a concessão de aposentadoria especial com integralidade, considerando o valor da última remuneração do servidor em atividade, mas com reajuste seguindo os critérios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS – sem a aplicação da paridade prevista no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4.810/06, portanto –, tudo consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1019 da Repercussão Geral; [...]”

2. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu Presidente.



Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00265850

Assunto: Ato de Aposentadoria de Dilton Cardoso

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 761/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**-, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de comprovação de reconhecimento pelo regime previdenciário de origem de atividade especial referente aos períodos averbados (fs. 68 a 69) de 1º/04/1993 a 31/07/1996, 1º/08/1996 a 31/03/1999, fazendo constar essa informação na certidão de tempo de contribuição, uma vez que na Certidão do INSS anexada aos autos há apenas a observação de atividade especial referente ao período de 1º/03/1980 a 1º/04/1981 (f. 106), em observância ao art. 96, IX, da Lei n. 8.213/1991 e à Portaria n. 154/2008 do INSS.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à serventária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00268107

Assunto: Ato de Aposentadoria de Romildo Cândido de Souza

Responsáveis: Kliwer Schmitt e Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 762/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3698, de 20/12/2023, que anulou a Portaria n. 2094, de 1º/08/2019, que havia concedido aposentadoria a Romildo Cândido de Souza, matrícula n. 0285167-9-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a decisão judicial reformada nos autos n. 0311204-87.2016.8.24.0090/SC, a contar de 02/01/2024.



2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal, ante a evidenciada perda de objeto.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

PROCESSO Nº: @RLI 24/00395645

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Abdon Batista e outras

ASSUNTO: Acompanhamento do enfrentamento da dengue no Estado de Santa Catarina conforme determinação constante no @LEV 24/80020317

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Atividades Especiais - DAE

DESPACHO: GAC/LEC - 428/2024

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de procedimento instaurado em razão de determinação constante no item 3 da Decisão n. 454/2024 do Tribunal Pleno, proferida nos autos do @LEV 24/80020317, o qual solicitei a instauração e tratou dos planos de contingência dos municípios catarinenses para o enfrentamento da Dengue, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Autorizar o levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria n. TC-148/2020, para que os interessados tenham acesso aos termos do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 015/2024**.

2. Determinar o arquivamento dos autos, com amparo no art. 2º, §7º, da Portaria n. TC-148/2020.

3. Requirir a **formação de novos autos na modalidade RLI** para que prossiga o acompanhamento do enfrentamento da dengue no Estado de Santa Catarina.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 015/2024**, aos Secretários Municipais de Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde e à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas, esta última para divulgar o trabalho realizado, com a finalidade de permitir o controle social.

Ata n.: 8/2024

Data da Sessão: 27/03/2024 - Ordinária

A Diretoria de Atividades Especiais, no Relatório DAE 29/2024, informou que para a instrução do processo se mostra necessária a audiência de 82 municípios que deixaram de atender o prazo fixado para remessa do Plano de Contingência, nos moldes solicitados no Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2024 e no Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/2/2024, o primeiro encaminhado aos prefeitos municipais e, o segundo, aos secretários municipais de saúde.

Conforme já espousei no Memorando GAC/LEC n. 02/04, que tramitou no Processo SEI nº 24.0.000000557-2, a apresentação do Plano de Contingência para o enfrentamento da Dengue pelos municípios catarinenses é fundamental para que esta Corte de Contas exerça o controle sobre as ações previstas, sobretudo para avaliar se as medidas suprem as necessidades para o combate ao vetor, que alcança níveis alarmantes em todo o Estado.

Todavia, consoante o apurado pela Diretoria de Atividades Especiais, 82 municípios deixaram de atender à solicitação da Presidência desta Corte, que nos expedientes supra referidos requereu o envio do Plano de Contingência de combate à dengue, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo as razões expostas no Memorando GAC/LEC n. 02/2024 ou, quando não, caso o município não possua o Plano de Contingência para o enfrentamento da dengue, a sua elaboração e o envio do documento a este Tribunal, em igual prazo de 15 (quinze) dias.

O último informe epidemiológico divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) no dia 3 de abril, por meio da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (Dive), mostra que os casos prováveis de dengue (109.534) tiveram um aumento de 188% no ano de 2024, em comparação com o mesmo período do ano passado. No total, 260 municípios registraram casos prováveis e, além disso, já foram confirmadas 51 mortes por dengue. Destes, 161 municípios foram considerados "infestados", inclusive alguns deles não responderam o ofício deste Tribunal de Contas.

Também é preocupante a informação de que já foram repassados milhões de reais pelo Estado e pelo Ministério da Saúde para os municípios catarinenses para o enfrentamento da dengue. Em fevereiro desse ano foi informado pela SES que a segunda parcela de cinco, de um total de dez milhões de reais, havia sido repassada pelo Estado aos municípios.



O Governo Federal possui um Plano Nacional de Contingência para Emergências em Saúde Pública por Dengue Chikungunya e Zika, o qual detém diretrizes para a elaboração dos planos estaduais e municipais. Do mesmo modo, o Governo do Paraná possui a Nota Orientativa nº 04/2021, elaborada pela sua Secretaria da Saúde, que orienta os municípios na elaboração de seus planos de contingência para o enfrentamento das arboviroses.

É dever da Secretaria de Estado da Saúde fomentar a elaboração e fiscalizar a implementação desses planos. Assim como é dever do Tribunal de Contas exigir a sua elaboração e implementação.

Ainda que seja esperada uma diminuição dos casos de dengue no inverno, é imperativo que para o início do próximo ano todos os municípios possuam seus planos e, na opinião deste Conselheiro, é inconcebível que um município receba recursos do Estado para o enfrentamento da dengue sem sequer possuir um planejamento para sua utilização.

Dessa forma, considerando que não pode ser aplicada uma multa pela não resposta a um ofício de solicitação de documentos pela ausência de previsão regimental neste sentido, compreendo mais adequado e célere, neste momento processual, a formulação de determinação no sentido da elaboração e envio dos referidos Planos de Contingência, ao invés de audiência, para, posteriormente, ser oportunizada a apresentação de justificativas pelos Prefeitos Municipais da razão do não cumprimento da determinação. A Diretoria de Atividades Especiais foi bastante diligente ao sugerir prazo exíguo de dez dias para a referida audiência, apesar do disposto no art. 124 do Regimento Interno da Casa, razão pela qual estabeleço o prazo de quinze dias para o cumprimento da presente decisão singular.

Ante o exposto, **DETERMINO** aos municípios listados a seguir que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, encaminhem a esta Corte de Contas o Plano de Contingência de combate à dengue, ou apresentem justificativas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável, cominação de multa, prevista no artigo 70, inciso III, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo, 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

Abdon Batista	Ermo	Macieira	Presidente Getúlio
Abelardo Luz	Frei Rogério	Mafra	Rancho Queimado
Água Doce	Galvão	Major Vieira	Rio do Campo
Águas Mornas	Gaspar	Marema	Rio Fortuna
Alfredo Wagner	Grão-Pará	Monte Carlo	Rio Rufino
Angelina	Herval d'Oeste	Monte Castelo	Sangão
Anita Garibaldi	Ibiam	Morro Grande	Santa Cecília
Atalanta	Ilhota	Nova Trento	Santo Amaro da Imperatriz
Aurora	Imaruí	Novo Horizonte	São Bernardino
Balneário Barra do Sul	Imbituba	Orleans	São Bonifácio
Balneário Gaivotas	Indaial	Otacílio Costa	São Cristóvão do Sul
Balneário Piçarras	Iomerê	Ouro Verde	São João do Sul
Bela Vista do Toldo	Ipira	Palhoça	São Miguel do Oeste
Benedito Novo	Itapoá	Papanduva	São Pedro de Alcântara
Campos Novos	Ituporanga	Passo de Torres	Siderópolis
Canelinha	Jaborá	Pedras Grandes	Tubarão
Capão Alto	Jaguaruna	Penha	Turvo
Catanduvas	Joaçaba	Pescaria Brava	Urubici
Chapecó	Lages	Pinheiro Preto	Zortéa
Descanso	Laguna	Ponte Alta	
Dona Emma	Luiz Alves	Praia Grande	

Dar ciência desta decisão à Secretária de Estado da Saúde.

Florianópolis, 14 de maio de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Águas de Chapecó

Processo n.: @ TCE 17/00682692

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-17/00682692 - Análise da regularidade da gestão patrimonial da estatal nos anos de 2016/2017

Responsáveis: Genésio Comel, Leonir Antônio Hentges e Patrício Giongo

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 760/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumpridos os itens 3.1 a 3.4 e 3.6 do Acórdão n. 576/2019 e 1.1 a 1.5 da Decisão n. 1786/2023, na forma da fundamentação.
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.
3. Dar ciência deste Decisão aos Responsáveis supramencionados e à Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense – HIDROESTE.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Chere, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @CON 24/00017705

Assunto: Consulta - Pagamento de folha salarial com recursos oriundos de multas de trânsito

Interessada: Magali Nunes Ignácio

Unidade Gestora: Autarquia Municipal de Trânsito - BC Trânsito

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 751/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal.
2. Dar ciência à Consulente dos Prejulgados ns. 2108 (item 6) e 940 (item 10), que tratam da matéria e constam disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico deste Tribunal: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú – BC Trânsito.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @PPA 22/00130125

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Marcelo Alves Crivelatti, Tiago Maciel Baltt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LOIR BORGES DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 665/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Loir Borges da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP, em decorrência do óbito de Maria Jusélia de Borba Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 5000437-31.2021.8.24.0048, da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da pensão por morte em favor de Loir Borges da Silva, em decorrência do óbito de Maria Jusélia de Borba Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, no cargo de Professor, matrícula nº 4661, CPF nº 216.298.389-34, consubstanciada no Ato nº 609/2021, de 16.09.2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 5000437-31.2021.8.24.0048, da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Ibiam

Processo n.: @RLI 23/00564232

Assunto: Inspeção envolvendo a não instituição de taxa/tarifa decorrente da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos

Responsável: Joares Trevisol

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 739/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.5 n. 55/2024**, que trata da verificação da não instituição de taxa ou tarifa de resíduos sólidos e do atendimento às condições dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - para a renúncia de tais receitas, conforme arts. 35, §2º, da Lei n. 11.445/2007 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, para considerar o ato regular, uma vez que o Município de Ibiam demonstrou que a taxa de manejo de resíduos sólidos foi instituída.

2. Determinar o arquivamento do processo nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002 c/c o art. 14 da Resolução n. TC-161/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ibiam e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ilhota

Processo n.: @CON 24/00067044

Assunto: Consulta - Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base na tabela SINAPI em contrato de obra asfáltica

Interessada: Pâmela Sara de Borba Cecílio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 750/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, devido ao não atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 103 e 104, II, III e V, da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal.

2. Determinar a remessa dos Prejulgados ns. 869, 1952, 1992 e 2313 desta Corte de Contas à Consulente e à Prefeitura Municipal de Ilhota.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 108/2024**, à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de Ilhota.

4. Determinar o arquivamento da Consulta, nos termos do § 1º do art. 105 da Resolução n. TC-06/2001 desta Corte de Contas.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente
 ADERSON FLORES
 Relator
 Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 24/80037635
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba
RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas à contratos de obras da Prefeitura Municipal de Imbituba
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 327/2024

Este Tribunal recebeu notícia por meio da Ouvidoria (Comunicação n. 636/2024 – fls. 01-27) sobre possíveis irregularidades relacionadas à contratos de obras da Prefeitura Municipal de Imbituba, que totalizam o montante de cerca de R\$ 3,45 milhões, em que haveria ausência de cumprimento dos requisitos legais nos procedimentos licitatórios, fiscalização ineficaz ou inexistente da devida execução contratual e pagamento baseado em horas trabalhadas. Foram mencionadas as seguintes obras de reformas:

Paço Municipal	R\$ 1.999.689,60
Ginásio de Esportes Olivar Francisco	R\$ 300.000,00
Correios	R\$ 93.896,70
Museu da Baleia	R\$ 398.438,44
Museu da Usina	R\$ 330.784,27
Pontos turísticos e quadras esportivas	R\$ 325.185,15

A documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-0165/2020. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) promoveu o exame preliminar quanto ao atendimento aos requisitos relativos à seletividade (Resolução nº TC-0165/2020 e Portaria n. TC-0156/2021), bem como os requisitos de admissibilidade dos arts. 95 a 99 do Regimento Interno e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, conforme demonstrado no Relatório DLC-465/2024 (fls. 24-27).

Segundo a análise da DLC restou demonstrado o atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). Porém, não obteve a pontuação mínima na Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), o que, em princípio, indicaria o arquivamento deste procedimento por não atender aos critérios de seletividade.

No entanto, a DLC anota que “todas as inconsistências apontadas envolvem contratos cujos objetos são obras de engenharia, ou seja, licitações cuja a regularidade na contratação e execução são cruciais para a garantia da segurança, durabilidade e eficiência das edificações públicas”, pois se as supostas irregularidades apontadas na denúncia se confirmarem haveria “baixa qualidade na execução, atrasos e consequentes custos adicionais formalizado por aditivos contratuais, impactos ambientais negativos, sobrepreços, superfaturamento, entre outros.”, sendo que já houve pagamentos por serviços executados.

Para a DLC, mesmo considerando que se trate de denúncia anônima, há indícios de irregularidades que merecem aprofundamento na investigação. Nesse sentido, caba destacar o seguinte trecho do Relatório DLC-465/2024:

“O denunciante apresentou apenas a relação dos valores pagos referentes a todas as obras citadas, por meio da Relação de Liquidações Emitidas nos anos de 2022 e 2023, como documentação comprobatória. Portanto, sugere-se diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba quanto aos procedimentos licitatórios 81/2021, 37/2022, 79/2022 e 106/2022, tendo em vista que não há evidências suficientes para caracterizar as desconformidades apontadas.

Apesar disto, importante ser frisado que as irregularidades foram elencadas por cidadão que aparentemente conhece melhor a realidade local, ou seja, pode possuir um conhecimento privilegiado sobre padrões que podem passar despercebidos por uma fiscalização realizada, por exemplo, por corte de contas.

Nesta esteira, também é essencial destacar a gravidade das possíveis irregularidades elencadas quanto à ausência de cumprimento dos requisitos legais nos procedimentos licitatórios, fiscalização ineficaz ou inexistente da devida execução contratual e pagamento baseado em horas trabalhadas, assim como do montante gasto de R\$ 3.447.994,16.

Quanto ao primeiro apontamento, trata-se de uma ilegalidade devido ao não cumprimento dos requisitos regidos pela Lei Federal 8.666/1993, vigente na época das contratações.

Já sobre a ausência de uma fiscalização adequada, este fato pode ocasionar diversos efeitos negativos ao erário, tais como: aumento do risco de desvio de verbas públicas, comprometimento da qualidade dos serviços executados resultando em infraestruturas deficientes, atrasos na conclusão e consequente aumentos dos custos em virtude de aditivos contratuais relacionados, aumento da possibilidade de abandono da obra por parte da contratada, possíveis danos ambientais significativos, entre outros.

Por fim, o pagamento contratual contabilizado por meio das horas trabalhadas está diretamente relacionado ao problema descrito acima. Como informado pelo denunciante, este tipo de pagamento demanda um maior controle por parte da fiscalização, portanto, pode ser considerado um agravante ao problema da ausência de fiscalização eficaz.

Sendo assim, sugere-se a conversão deste PAP em Procedimento Específico de Inspeção, a fim de que sejam melhor apurados todos os itens denunciados, assim como envio de diligência ao município em questão objetivando o envio da seguinte documentação quanto às Licitações 81/2021, 37/2022, 79/2022 e 106/2022:

1. Editais de licitação publicados, contendo todos os projetos relacionados;
2. Contratos assinados e eventuais termos aditivos, contendo as respectivas justificativas;
3. Ordens de Serviço e Ordens de Paralisação e/ou Reinício;
4. Planilhas orçamentárias contratadas, em formato excel, ou outro formato editável, e em pdf;



5. Todas as planilhas de medição, inclusive de eventuais aditivos;
6. Portarias de designação dos fiscais e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização relacionadas;
7. Relatórios fotográficos mostrando o estágio em que as contratações se encontram. Caso já finalizadas, o relatório referente à última medição; e
8. Termos de recebimento provisório e definitivo.

Certamente, denúncias e representações que não preencham os requisitos de admissibilidade são passíveis de arquivamento, sendo este signatário bastante criterioso na análise desta questão face à perspectiva de resguardar a atuação mais eficaz desta Corte, sobretudo no que diz respeito às denúncias de origem anônima. Contudo, em situações específicas e corroboradas pela manifestação da área técnica, mesmo não havendo clara demonstração da irregularidade, pode haver justificativa para a realização de uma auditoria ou inspeção, segundo critérios de risco e materialidade, sendo este o caso que se apresenta na hipótese. O art. 26 da Resolução TC n. 161/2020, inclusive, sustenta tal alternativa.

Não se pretende, pois, confirmar a “existência de indícios de irregularidade”, expressão de uso comum nas decisões de admissão de denúncias ou representações, mas ainda imprópria na hipótese aqui tratada, que somente conta com a narrativa unilateral de um comunicante anônimo, sem o adequado suporte probatório. O que há, de fato, são indicativos da conveniência de uma ação de fiscalização mais abrangente, conforme consignado na manifestação da DLC, o que já é suficiente para justificar a atuação oficiosa deste órgão de controle.

No que se refere à sugestão da DLC para realização de diligência com solicitação de toda a documentação retro arrolada, entende-se que a obtenção de documentação para análise dos fatos poderia ser feita por meios que não resultem na imediata juntada aos autos. Sendo determinada a diligência na forma sugerida, provavelmente serão inseridos nos autos milhares de documentos, muitos dos quais não terão relevância depois do exame inicial. Será o caso, por exemplo, de não constatação de irregularidade em algumas das obras indicadas na denúncia.

Uma análise prévia permitirá a juntada apenas de documentos que sirvam de prova, se constatada alguma inconsistência. Com isso, o processo não está contaminado por centenas ou milhares de páginas que dificultariam a sua análise, em prejuízo da celeridade na instrução e deliberação.

Desse modo, recomenda-se que a documentação que se entender como necessária para a avaliação inicial seja requerida por meios como pelo sistema de Comunicações, com posterior juntada aos autos apenas dos documentos considerados imprescindíveis.

Ante o exposto, considerando o Relatório DLC-465/2024, decido:

1. **Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo específico – Relatório de Inspeção (RLI), com base no art. 26 da Resolução TC 161/2020.

2. **Determinar** o retorno dos autos à DLC para prosseguimento da instrução e inclusão na programação de fiscalização 2024/2025, podendo aditar as ações de controle necessárias para apuração dos fatos, como diligências pelos meios disponíveis, inspeções ou auditorias.

3. **Dar Ciência** à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao seu controle interno.

Florianópolis, data da assinatura digital.

CLEBER MUNIZ GAVI

RELATOR (art. 86 da LC nº 202/2000)

Jaguaruna

PROCESSO: @PAP 24/80014503

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

INTERESSADOS: Grasiela Machado Inez, Prefeitura Municipal de Jaguaruna

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de agentes de controle às endemias no município de Jaguaruna

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar instaurado a partir de denúncia oferecida por Graziela Machado Inez, protocolada em 14.02.2024, em que relata possíveis irregularidades relacionadas à contratação temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias no Município de Jaguaruna (fls. 4-5).

A denunciante aduz ter atuado como agente de combate a endemias no Município entre o ano de 2020 e 18 de abril de 2022, ocasião em que seu contrato foi rescindido, tendo sido novamente investida na função pública em janeiro de 2023, em virtude de aprovação em novo processo seletivo. Informa que ambas as contratações se deram por prazo determinado e foram regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem que fossem efetuados depósitos referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

Assevera, outrossim, que, segundo informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o Município teria percebido, indevidamente, no período que intermediou ambas as contratações, repasses de verbas federais relativas a sua atuação como agente de combate a endemias (fls. 06-08).

Após analisar as informações, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório n. 1344/2024 (fls. 24-34), no qual sugere considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em denúncia e determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Jaguaruna para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se estarem preenchidas as condições prévias à análise de seletividade, como competência do Tribunal para apreciar a matéria, referência a um objeto determinado e específico e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Examinados os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC 165/2020 e pela Portaria n. TC 156/2021, a DAP concluiu que o feito atingiu 57,50 pontos na análise do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 75



pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), estando, portanto, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

Quanto à análise de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente denúncia.

A respeito dos fatos noticiados, cumpre salientar, inicialmente, que o suposto recebimento indevido de verbas federais pelo Município de Jaguaruna extrapola a esfera de competência desta Corte de Contas. Considerando o âmbito de competências previstas nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica desta Corte (LC n. 202/2000, art. 1º, inciso X, e art. 65, §1º), não há amparo para atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização dos recursos públicos de origem federal, cabendo a ele fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios ou a estes incorporados.

A isso se acrescenta que o histórico funcional obtido em consulta ao CNES (fls. 06-08) é insuficiente, por si só, para demonstrar o efetivo desvirtuamento do uso do recurso público, o que não impede, contudo, a remessa de cópia da documentação ao Departamento de Regulação, Assistência e Controle (DRAC) do Ministério da Saúde, para ciência e eventuais averiguações que entenda pertinentes.

Por outro lado, vislumbram-se indícios de irregularidade na contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias. Consoante destaca o corpo instrutivo, trata-se de prática em regra vedada pelo art. 16 da Lei (federal) n. 11.350/2006, salvo na hipótese excepcional de combate a surtos epidêmicos.

Assim, estão presentes os elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Diante do contexto, considera-se pertinente também a realização da diligência sugerida pela DAP para que a unidade gestora encaminhe a esta Corte as informações e os documentos necessários ao esclarecimento da situação narrada na peça inicial.

Ante o exposto, decido:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de denúncia, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC 165/2020.

2. Conhecer da denúncia formulada, nos termos do art. 65 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

3. Determinar à SEG/DICM que promova **diligência** junto à **Prefeitura Municipal de Jaguaruna**, nos termos do art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que encaminhe, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, constantes do item 4.2 (subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4) do Relatório DAP n. 1344/2024.

4. Determinar à Secretaria Geral que proceda à remessa de cópia dos documentos de fls. 06-08 dos autos e desta decisão singular ao Departamento de Regulação, Assistência e Controle (DRAC) do Ministério da Saúde, ante a incompetência desta Corte de Contas para a análise da matéria relatada.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos como irregulares.

A Secretaria Geral para que, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e à denunciante. .

Gabinete, em 12 de maio de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Processo n.: @PAP 23/80109707

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao repasse de recursos pelo município ao Hospital de Caridade de Jaguaruna

Interessada: Aline Vieira Bitencourt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 735/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaguaruna que adeque a normativa utilizada para as transferências voluntárias de recurso financeiro na área de saúde para entidade filantrópica, quando se tratar de fonte alheia ao SUS, conforme consignado no item 2.3 do **Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 726/2023** e no **Parecer MPC/DRR n.235/2024**.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Câmara de Vereadores de Jaguaruna.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 21/00245699

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial GEIZE QUERINO DE SOUZA E SILVA BASEGIO, PAOLA BASEGIO

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 383/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **GEIZE QUERINO DE SOUZA E SILVA BASEGIO e PAOLA BASEGIO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 584/2024, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/13/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a GEIZE QUERINO DE SOUZA E SILVABASEGIO e PAOLA BASEGIO, em decorrência do óbito de PABLO BASEGIO, servidor Ativo, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, da Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE), matrícula nº 678, CPF nº 037.816.699-98, consubstanciado no Ato nº 605/2020-ISSEM, de 11/12/2020, com vigência a partir de 31/10/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Navegantes

Processo n.: @REP 23/80054880

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 45/2023 PMN - Registro de preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança e vigilância

Interessada: A. P. S. Pereira Vigilância Ltda.

Procurador: Dilson Petrassem Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 744/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação protocolada por A.P.S Pereira Vigilância Ltda, já qualificada nos autos, sendo representado pelo Sr. Dilson Petrassem Júnior, com fundamento nos §§ 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 45/2023 FMN, da Prefeitura Municipal de Navegantes, que objetiva registro de preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada, para atender aos eventos promovidos pelas secretarias, fundos e fundações daquele Município.

2. Recomendar que a pregoeira, em processos futuros, conduza seus atos baseada no formalismo moderado, em especial, admitindo a juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, desde que necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou à complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, II, da NLLCA.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supracitada, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao Controle Interno daquele Município.



4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cheram, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palmitos

Processo n.: @CON 24/00121278

Assunto: Consulta - Carga horária dos servidores da educação infantil

Interessado: Dair Jocely Enge

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 743/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Indicar ao Consultante, a fim de auxiliar o gestor na sua avaliação sobre os temas trazidos, os Prejulgados n. 1432, 1449, 2336 e 2405 desta Corte de Contas, que se encontram disponíveis no endereço www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DAP/CAPE-I/Div.3 n. 486/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 307/2024**, ao Prefeito Municipal de Palmitos, Sr. Dair Jocely Enge, à procuradoria jurídica da Unidade Gestora em tela e à Secretaria da Administração e ao Controle Interno do Município de Palmitos.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cheram, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Petrolândia

PROCESSO Nº:@PAP 23/80130730

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS: Irone Duarte, Prefeitura Municipal de Petrolândia

ASSUNTO: Suposta omissão na cobrança de créditos tributários, irregularidade na contratação de duas empresas de assessoria tributária para prestação de serviços semelhantes e celebração de termo aditivo com uma das empresas supostamente irregular

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 194/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de expediente encaminhado via Ouvidoria, por vereadores do Município de Petrolândia, no qual comunicam supostas irregularidades relacionadas a: i) celebração ilegal de aditivo contratual com a empresa WLA Assessoria LTDA ME em maio de 2022 para prestar serviços de assessoria tributária e auditoria da dívida ativa; ii) contratação em duplicidade de serviço de assessoria tributária, e iii) de omissão na cobrança de créditos tributários no período entre 2013 e 2020. Foram apresentados documentos (fls. 03/10) e as seguintes informações (fl. 02):



Informamos que o município de Petrolândia contratou em maio de 2022 a empresa WLA ASSESSORIA LTDA ME, para prestação de serviços de assessoria no setor de tributação e auditoria da dívida ativa do município de Petrolândia, sendo que não localizamos no portal da transparência o contrato para conferência.

Ainda sobre a referida empresa cumpre destacar que foi contratada em 11/05/2022 com vigência até 30/12/2022 no valor de contrato de R\$31.400,00, sendo este contrato aditivado em prazo e valor, com primeiro aditivo em 20/12/2022 até 01/09/2023, com valor da alteração em R\$27.200,00 e o novo aditivo em 01/09/2023 até 01/05/2024 com valor da alteração em R\$27.200,00, sendo o valor total do contrato R\$85.800,00, cujo o valor alterado fica em R\$ 54.400,00.

Então o valor inicial do contrato é menor que o valor aditivado.

Ato contínuo o município contratou em julho de 2022 a empresa BORGONHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que segundo contrato a empresa é especializada na prestação de serviços técnicos jurídicos, especializados na área de direito tributário, com o objetivo de assessorar os agentes fiscais na identificação, levantamento, planilhamento, análise, constituição e cobrança de créditos tributários incidentes sobre as operações realizadas por instituições no âmbito do território municipal sujeitas a incidência do ISSQN.

Nestes termos temos duas empresas contratadas para realização do mesmo serviço, ou seja, levantamento e planilhamento da dívida ativa.

Observamos através do ofício de gabinete 353/2023 anexo, que temos prescritos administrativamente praticamente um milhão de reais, podemos relevar o ano de 2021, do qual todos os serviços encontravam-se parados em decorrência da pandemia, mas os períodos anteriores e posteriores são preocupantes, sendo que nosso município é pequeno e sua arrecadação é baixa, sendo assim consideramos que a renúncia de receita é muito grande.

No ano de 2023 o município está passando por dificuldades financeiras, tendo inclusive tomado a iniciativa de trabalhar em turno único em algumas secretárias para conter despesas.

Observamos que esses valores em sua maioria são decorrentes da administração de 2013 a 2020 e poderiam ter sido utilizados para educação e saúde, sendo que não temos no município nem sequer uma creche e apenas neste ano de 2023 através de convênios que o município está construindo uma escola municipal própria, já que utiliza a anos um prédio cedido.

Reconhecemos que a atual administração tem feito esforços para cobrança das dívidas, no entanto, o Ex-Prefeito Joel Longen - administração 2013 a 2020 - não fez nenhum tipo de esforço para cobrança, sendo o responsável pela prescrição dos valores. A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório n. DGE 68/2024, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Nicolau Gordeeff, cuja conclusão foi nos seguintes termos (fl. 32):

3.1. Considerar não preenchidas as condições prévias do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 quanto à alegação de celebração ilegal de aditivo contratual, ante a falta de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

3.2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), uma vez que se obteve 46,8 pontos percentuais do índice RROMa e 12 pontos na Matriz GUT relativo aos temas contratação em duplicidade de serviço de assessoria tributária e omissão na cobrança de créditos tributários, pontuação insuficiente para o seguimento do procedimento, nos termos da Portaria nº TC-156/2021 e art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

3.3. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020.

3.4. Dar ciência aos interessados.

É o breve relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que os **termos aditivos** aos quais se referem os autores dizem respeito a prorrogações do Contrato n. 35/2022, de natureza contínua, sendo realizados com fulcro no art. 57, II, da Lei (federal) n. 8.666/93, que regeu a contratação. Nesse ponto, conforme verificou a Diretoria Técnica, constata-se ainda que os valores dos termos aditivos correspondem aos que foram contratados originariamente pelo ente municipal.

No que tange à contratação de serviço de assessoria tributária, verifica-se a princípio que o Contrato n. 35/2022 (fls. 16/20), firmado com a empresa WLA Assessoria Ltda ME, e o Contrato n. 41/2022 (fls. 03/08), estabelecido com a empresa Borgonha Sociedade Individual de Advocacia, tratam de assessoria ao setor de tributação e preveem, entre os itens que compõem os seus objetos, a assessoria tributária referente à fiscalização do ISSQN, inclusive aquela referente a operações de instituições financeiras. Nesse sentido, é necessário aprofundar a questão para esclarecer se ocorreu ou não contratação em duplicidade para o mesmo objeto.

Por fim, constata-se que a existência de **créditos tributários prescritos**, no valor de aproximadamente 827 mil reais, é mencionada em ofício elaborado pela Prefeitura Municipal de Petrolândia. No caso, trata-se de valor representativo para o município, inclusive com potencial prejuízo, como apontou a DGE, fazendo-se necessário obter mais elementos de convicção para se apontar o encaminhamento adequado ao caso. Além disso, cabe verificar a existência de procedimento administrativo visando apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa dos responsáveis pela omissão no ajuizamento das cobranças. Com relação à **análise de seletividade**, destaca-se que os dois últimos fatos noticiados possuem elevado potencial de gravidade e que, apesar dos contratos de assessoria tributária supostamente já terem se encerrado e das medidas noticiadas para se evitar a ocorrência de novas prescrições de créditos tributários, deve-se oferecer uma resposta à Representação formulada por vereadores, agentes públicos legitimados nos termos do art. 101, inciso II, da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno). Já com relação aos termos aditivos de prorrogação do Contrato n. 35/2022, considerando que a análise realizada abrangiu também o mérito, entende-se que a conclusão possa integrar a manifestação final deste Tribunal de Contas quanto à regularidade sob os aspectos que foram questionados.

Assim sendo, considera-se pertinente a continuidade da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC – 0165/2020, razão pela qual decido pela conversão do presente processo em Representação. Além disso, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, a Representação deve ser conhecida.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, com fundamento no art. 9º, §2º, da Resolução n. TC – 0165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.
3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que promova a análise das possíveis irregularidades que foram noticiadas pelos autores.



4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Dar ciência desta Decisão ao Responsável, aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Petrolândia e ao órgão de Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Timbó Grande

PROCESSO Nº: @PPA 21/00538017

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

RESPONSÁVEL: Valdir Cardoso dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Timbó Grande

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Glaci teresinha Souza Partika

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 384/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **GLACI TERESINHA SOUZA PARTIKA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 630/2024, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/20/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Glaci Teresinha Souza Partika, em decorrência do óbito de Eduardo Partika, servidor inativo, no cargo de Contador, da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, matrícula nº 88101, CPF nº 005.664.119-20, consubstanciado no Ato nº 180/2021, de 12/08/2021, com vigência a partir de 01/08/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão a Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00340636

Assunto: Consulta - Contratação de profissional de libras

Interessado: Sérgio Luiz Severino

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 745/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos estipulados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal, com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder a presente Consulta do seguinte modo:

“1. O serviço de tradução e interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais – Libras - das sessões plenárias da Câmara Municipal não constitui atribuição exclusiva de servidor público (titular de cargo efetivo ou emprego público) integrante do quadro permanente de pessoal da Administração Pública, sendo possível sua execução por terceiros contratados pelo Poder Legislativo interessado através dos meios e condições legais admissíveis se não houver previsão da atribuição no quadro de pessoal.



2. A Câmara Municipal pode contratar o serviço de tradução e interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - das sessões plenárias mediante processo de licitação regular ou contratação direta, podendo eleger distintas soluções conforme a necessidade administrativa, observando as balizas legais em cada caso.”

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP/CAPE-I/Div.3 n. 6170/2023** e **DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1107/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 379/2024**, ao Presidente da Câmara Municipal de Mafra, Sr. Sérgio Luiz Severino.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00079131

Assunto: Consulta - Possibilidade e legalidade de contrato de permissão de uso de imóvel de propriedade da Estatal

Interessado: Juceli Martins

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 755/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Sr. Juceli Martins, inscrito no CPF/MF sob o n. 785.130.069-04, Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS -, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, pertencente ao quadro da administração indireta do governo de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 83.470.716/0001-80, por preencher parcialmente os requisitos e as formalidades preconizados nos arts. 103 e 104, com supedâneo nos §§ 2º e 3º do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) deste Tribunal de Contas.

2. Responder a presente Consulta ao Sr. Juceli Martins, Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS -, na qualidade de Consultante, conforme segue:

1. Sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, pertencente ao quadro da administração indireta, ao exercer o múnus da titularidade sobre os bens imóveis do seu acervo patrimonial, poderá realizar a concessão de uso, desde que apresente justificativa, autorização pelo Conselho de Administração e procedimento licitatório, podendo a cessão se dar tanto de forma remunerada como gratuita;

2. No caso de permissão de uso, por sua vez, fica dispensado o procedimento licitatório, caso o imóvel seja direcionado a entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública, restando imprescindível justificativa e autorização pelo Conselho de Administração, podendo a cessão ocorrer de forma remunerada ou gratuita; e

3. Mostra-se imprescindível a formalização do termo de cessão por meio de instrumento de contrato que deverá prever, dentre outras disposições, o prazo da concessão e o ressarcimento das despesas referentes à utilização da parte correspondente do bem pelo cessionário, tais como: tributos, taxas, serviços de vigilância, limpeza etc.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 21/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 296/2024**, à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS - e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 23/00669760

Assunto: Consulta - Possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço e respectivas vantagens concernentes a cargo anteriormente ocupado por servidor

Interessado: Rennã Higor Fedrigo



Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 756/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, considerando preenchidos os requisitos e as formalidades, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020, tendo em vista a ausência de parecer da Assessoria Jurídica ou Técnica não ser suficiente para obstar o conhecimento do mérito do expediente encaminhado, à luz do disposto no § 2º do último artigo regimental.

2. Responder ao Consultante nos seguintes termos:

1. Havendo investidura em cargo diverso decorrente de concurso público, é assegurada ao servidor a contagem do período prestado no cargo anterior, inclusive para fins de composição do período aquisitivo de adicional por tempo de serviço, desde que existente previsão na lei local e nos termos expressamente nela autorizados;

2. Caso o novo cargo público de destino do servidor seja remunerado por subsídio, não haverá a possibilidade de computar o tempo de serviço público anterior para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, por força do § 4º do art. 39 da Constituição Federal;

3. Não é possível a contagem de diferentes tempos de serviço na Administração Pública e na iniciativa privada quando resultantes de atividades prestadas de forma concomitante, ainda que digam respeito a cargos ou a empregos cuja acumulação é constitucionalmente admitida, sob pena de cômputo fictício de tempo de serviço;

4. Não é admissível a contagem de tempo de serviço público já utilizado no cargo anterior para efeito de concessão de aposentadoria, ainda que o servidor não tenha direito a acumular os proventos de inatividade com a remuneração do novo cargo;

5. Salvo disposição legal em sentido contrário, não há exigência de que os vínculos sejam ininterruptos, porquanto já houve a incorporação do tempo de serviço ao patrimônio jurídico do servidor, embora o aproveitamento desse período esteja condicionado ao que dispuser a legislação do local do ente federativo de destino, ainda mais por inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico;

6. A averbação do tempo de serviço público anterior não constitui um efeito automático do ingresso no novo cargo público, dependendo de aceitação do órgão público de destino após comprovação do direito, em vista de regular e formal processo administrativo, aplicando-se essa mesma razão de ser para a concessão do adicional por tempo de serviço;

7. O fato de o servidor público se encontrar em estágio probatório no novo cargo não constitui, *a priori*, empecilho para averbação do tempo do serviço público pretérito, quando devidamente comprovado e aceito pelo órgão de destino, muito embora a legislação local possa restringir a concessão de adicional por tempo de serviço durante esse período; e

8. A concessão de qualquer vantagem remuneratória está condicionada ao atendimento dos requisitos e das limitações sobre criação e aumento de despesa de pessoal estipulados nos arts. 169 da Constituição e 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Indicar os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos Prejulgados ns. 2352, 2345, 2290, 2285, 2132, 2112, 1989, 1971, 1722, 1701, 1350, 1316 e 795 desta Corte de Contas, que poderão ser consultados na página do Tribunal (<http://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>), os quais contribuem para solucionar as indagações formuladas pelo Consultante.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 7750/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 3800/2023**, ao Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Sr. Rennã Higor Fedrigo.

Ata n.: 14/2024

Data da Sessão: 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 31/05/2024, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80015232 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira

@PAP 24/80027400 / PMFSertao / Cristiam Paim Borges, F18 Produção Visual e Marketing Ltda., Felipe Fagundes de Souza, Sidnei José Willinghöfer

@RLA 22/80032451 / PMLages / Ademilson Conrado, Albino Gonçalves Padilha, Alessandra Aparecida Garcia, Ana Paula Chini, Antonio Ceron, Antonio Marcos Cavalheiro Flores, Ari Alves Wolinger, Ayrton Tadeu Webber Xavier, Câmara Municipal de Anita Garibaldi, Câmara Municipal de Bocaina do Sul, Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, Câmara Municipal de Bom Retiro,



Câmara Municipal de Campo Belo do Sul, Câmara Municipal de Capão Alto, Câmara Municipal de Cerro Negro, Câmara Municipal de Correia Pinto, Câmara Municipal de Curitibaanos, Câmara Municipal de Frei Rogério, Câmara Municipal de Lages, Câmara Municipal de Otacílio Costa, Câmara Municipal de Painei, Câmara Municipal de Palmeira, Câmara Municipal de Ponte Alta, Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte, Câmara Municipal de Rio Rufino, Câmara Municipal de Santa Cecília, Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul, Câmara Municipal de São Joaquim, Câmara Municipal de Urubici, Câmara Municipal de Urupema, Carla Pires Ferreira, Carlos Eduardo Moraes Granzotto, Carlos Röcker, Claudiane Varela Pucci, Cleber Gaudencio, Crendi Melo Ribeiro, Cristina Córdova Pereira, Diego Corrêa Neves, Edilson Germiniani dos Santos, Edson Julio Wolinger, Eloi Ampessan Filho, Erlon Tancredo Costa, Euclides de Oliveira Porto, Evandro Frigo Pereira, Evelyn Christine Schmitt, Fabiano Baldessar de Souza, Fernanda de Souza Córdova, Giovani Nunes, Giuliano Cordela Melo, Herlon Adalberto Rech, Ilse Amélia Leobet, Jair da Silva Ribeiro, João Alberto Duarte, João Cidinei da Silva, João Eduardo Della Justina, Josieli Banck, Karine Fernandes Brun, Kleberson Luciano Lima, Leonete da Silva Teles Gonçalves, Lucas Nunes Almeida, Luciani Küster Fortkamp, Mailson Pucci Delfes, Mara Lucia Padilha Rosa Felicio, Mariza Costa, Nelson Schiestl Júnior, Pedro Luiz Ostetto, Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, Prefeitura Municipal de Bom Retiro, Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul, Prefeitura Municipal de Capão Alto, Prefeitura Municipal de Cerro Negro, Prefeitura Municipal de Correia Pinto, Prefeitura Municipal de Curitibaanos, Prefeitura Municipal de Frei Rogério, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Prefeitura Municipal de Painei, Prefeitura Municipal de Palmeira, Prefeitura Municipal de Ponte Alta, Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte, Prefeitura Municipal de Rio Rufino, Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, Prefeitura Municipal de São Joaquim, Prefeitura Municipal de Urubici, Prefeitura Municipal de Urupema, Rita de Cássia Pereira de Souza, Rodrigo Martins, Rosane Almeida Oki, Samuel Arruda Branco, Tito Pereira Freitas, Valdemir José Ortiz de Castilho, Verlane Pickler Tomiello, Volnei Luiz dos Santos, William Thiago Buss
@RLI 23/00330754 / PMUruessanga / Ademir Brandieli Pedro, Luis Gustavo Cancellier

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80105701 / PMItajaí / Distribuidora Petrofox Transporte e Revenda Retalhista de Combustíveis LTDA, Jean Carlos Sestrem, Nelson Cordeiro Justus, Renato Cordeiro Justus, Volnei José Morastoni
@REP 23/80087703 / SCGÁS / Adezio Machado, Anderson de Menezes, Benner Sistemas S/A, Daniela Soares da Cruz, MARCELO MURILO SILVA, Osny Belarmino da Silva Filho, Roberta Fiamoncini da Silva, Severino Benner, Silvio Osni Koeirich, Willian Anderson Lehmkühl
@REC 21/00458927 / CMVRamos / Almir Schmitz, Mauro José Deschamps, Nayane Kormann, Oldemar Capistrano, Sérgio Luiz Coelho
@PCR 16/00170096 / FUNCULTURAL / Ana Lúcia Coutinho, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Extinto), Gouvêa dos Reis Advogados, Gustavo Miroski, Humberto Freccia Netto, Jill Becker, Juliana Galtieri, Machado & Santos Sociedade Individual de Advocacia, Marataisa Machado dos Santos, Murilo Gouvêa dos Reis
@APE 18/00074244 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra, Procuradoria Geral do Estado (PGE), Vânio Boing

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 24/00257412 / SEA / LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR, Vânio Boing
@REC 23/00508243 / IPRESBSul / Clifford Jelinsky, Roberta Linzmeier
@REC 24/00013629 / CRICIUMAPREV / Darci Antonio Filho, Lais Januario rocha
@RLI 23/00782493 / PMJaguaruna / Aline dos Santos Guimarães, Câmara Municipal de Jaguaruna, Laerte Silva dos Santos, Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 22/80085903 / PMPetrolândia / Alba Celeste Belen Capriz, Ângela Adriana Krindges da Mota, Câmara Municipal de Petrolândia, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Domingo Jordino Cardoso, Evelyn Christine Schmitt, Irone Duarte, Rodrigo de Souza, Sandra Eger, Zaidir Rogério Bardt
@REC 24/00267302 / PMAraranguá / César Antônio Cesa, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR)
@APE 18/01212942 / IPREV / Adriano Zanotto, Alfonso Becker, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 21/00232520 / IPRCampo / Mariana Kühn Scartom Carvalho, Prefeitura Municipal de Rio do Campo, Representante do Espólio de David Junkes, Rodrigo Preis
@PPA 20/00590769 / IPREV / Espólio de Ubirajara Candido Carvalho, Kliwer Schmitt, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde, Vanete Steil Carvalho

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LEV 23/80108484 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PAP 24/80040938 / PMCriciúma / Camila Paula Bergamo, Clésio Salvaro, João Batista Belloli
@REP 23/80117807 / PMCAlegre / Alice Bayerl Grosskopf, Eleonora Bahr Pessoa, Flávio Henrique de Oliveira Lima, Jeniffer Cristiny Siqueira, Joelise Iensen, Luis Carlos Stoerberl, Marli Terezinha de Souza, Nivaldo Stoerberl, Transportes Coletivos Rainha Ltda. (Nivaldo Stoerberl Transportes Coletivos)
@REP 19/00033167 / PMImbituba / Bruna Martins Duarte, Carlos Röcker, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Eligio José Schmitt, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda. (Eleto Comercial Energiluz Ltda), Euclides de Oliveira Porto, Fernando Melo da Silva, Gustavo Borba Benetti, Nelson Schiestl Júnior, Rodrigo Martins, Rosivaldo da Silva Júnior
@REV 23/00195520 / FUNDOSOCIAL / Associação dos Moradores de Nova Brasília, Ederley Marlon Fulik, Mário César de Souza, Secretaria de Estado da Fazenda, Victor Emendorfer Neto, Volnei Oliveira de Souza



RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80002688 / PMEVelho / Érica Rovea, Guiomar Antônio May, Larissa Maria Hoffmann Carneiro, Severino Jaime Schmidt, Sinal City Sinalização Ltda - EPP

@REC 22/00571849 / ALESC / Andreia Regina Filgueiras, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa

@REC 23/00319351 / PMSJosé / Juliana Terezinha da Silva, Ramon de Souza Campos Martins

@REP 21/00511674 / SED / Carlos Moisés da Silva, Cibelly Farias, Clarice Zanetti, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Cristiano Socas da Silva, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Jorge Eduardo Tasca, Luciane Maira Carminatti, Luiz Fernando Cardoso, Natalino Uggioni, Procuradoria Geral junto ao TCE, RAMA Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda., Rose Inês Marinelli Muccillo, Secretaria de Estado da Administração, Walmir Espindola Filho

@REV 23/00406912 / SDR-Laguna / Andre Bainha dos Santos, Anna Karolina Atanásio, Atlético Clube Imbituba - Incentivo ao Esporte, Gonçalves Pacheco, Fautina & Batisti Advogados e Associados, Guilherme Tavares de Jesus, João Gabriel Kuntze, Luana Silveira Marques, Marlon Testoni Batisti, Melina Trajano Fechine, Michell Nunes, Orlando Gonçalves Pacheco, Secretaria de Estado da Casa Civil

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80018177 / PMNVeneza / Danilo da Silva Paranhos, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva, Rogério José Frigo, Thiago Ramos Pereira

@APE 21/00067570 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde, Suzamar Renck

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80022522 / PMBCamboriu / Danilo da Silva Paranhos, Fabrício José Satiro de Oliveira, Juliana Serrão Kurth Damázio, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva, Samaroni Benedet, Thiago Ramos Pereira, Valmor Alberto Dalago Neto

@PAP 24/80025033 / PMBCamboriu / Fabrício José Satiro de Oliveira, Fernanda Ramos Vieira, Giovanna Branco de Moraes Almeida Sorbo, José Maria Alejandro Ocaranza Braceras, MANUELLA DI BENE ROEDA RUIZ, Márcio Del Nero, Renan Duarte Sampaio, Samaroni Benedet, Thiago Amaral da Silva, Valdirene Piscinato, Viviane Kelly Di Gioia, VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.

@CON 24/00262416 / FUPESC / Carlos Antônio Gonçalves Alves

@TCE 21/00363977 / SEA / Alessandro Jose Maia, Aristides Cimadon, Carlos Alberto da Silva, Clarice Zanetti, Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda, Elaine Rita Auerbach, Fabiano Lopes de Souza, Fabio Krueger da Silva, Fabrício Stopassoli, Francisco Luiz Martins Fidelis, Gilson Carlos da Costa, Jair Angelo Dartora, Jorge Eduardo Tasca, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Moisés Diersmann, MPSC - 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, Prefeitura Municipal de Joinville, Secretaria de Estado da Educação, Talyz William Rech

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80131460 / PMLAlves / Backup Já Segurança Cibernética Ltda., Bruna Oliveira, João Devilart Brondi dos Santos, Marcos Pedro Veber, Philip Obrien Danzmann Ferreira, Rosana Hermes, Sandi & Oliveira Advogados, Tiago Griebeler Sandi

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Licitações, Contratos e Convênios

**Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2024
PSEI 24.0.000002233-7**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2024 – Contratada: CLÍNICA REABILITAR LTDA. **Objeto do Contrato:** fornecimento e aplicação da vacina Influenza quadrivalente – em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para o ano de 2024 – para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. **Alteração:** Acrescentar à Clausula Quinta do Contrato nº 18/2024 o quantitativo de 13 doses (item 1). **Fundamento Legal:** artigos 124, I, “b” e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 1.142,70, o que representa 2% do valor original do Contrato, dentro do limite permitido em lei. **Data da Assinatura:** 21/05/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 9A69F9720322A9F8C41E4F4D9D0FE1AF4C2A0D55.

Florianópolis, 21 de maio de 2024.



Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

